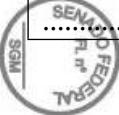


Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2009

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2009	Emendas da CCJ
		Emenda nº 1 – CCJ Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2009 – Complementar, a seguinte redação:
	Revoga o inciso III do art. 33 e o § 2º do art. 112, ambos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, o inciso VII do art. 20 da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, e a alínea “e” do inciso II do art. 18 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1973, para extinguir a prisão especial concedida a magistrados e membros do Ministério Público.	“Altera as Leis Complementares nº 35, de 14 de março de 1979, e 75, de 20 de maio de 1993; e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, para extinguir a prisão especial concedida a magistrados, membros do Ministério Público e outras categorias.”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	Emenda nº 2 – CCJ Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2009 – Complementar, a seguinte redação:
Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979	Art. 1º Ficam revogados o inciso III do art. 33 e o § 2º do art. 112, ambos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.	“ Art. 1º Ficam revogados o inciso III do art. 33 e o § 2º do art. 112, ambos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e a alínea “e” do inciso II do art. 18 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.”
Art. 33. São prerrogativas do magistrado: III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;		
Art. 112. A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2009

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2009	Emendas da CCJ
§ 2º O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.		
Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981	<p>Art. 2º Ficam revogados o inciso VII do art. 20 da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1941, que “estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual, e a alínea “e” do inciso II do art. 18 da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1973, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.</p>	
Art. 20 Além das garantias asseguradas pela Constituição, os membros do Ministério Público dos Estados gozarão das seguintes prerrogativas: VII – não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial; 		
Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993		
Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União: II – processuais: e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2009

3

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2009	Emendas da CCJ
Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.		“Art. 2º O art. 242 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 242. Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível:		‘Art. 242. É proibida a concessão de prisão especial, salvo a destinada à preservação da vida e da incolumidade física e psíquica do preso, assim reconhecida por decisão fundamentada da autoridade judicial ou, no caso de prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão, da autoridade policial encarregada do cumprimento da medida.
.....	 (NR)”
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

